



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. OBJETIVO

Participação no Evento 3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas que ocorrerá de 08 a 11 de agosto de 2022, em Foz do Iguaçu – PR.

### 2. JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aquisição do objeto deste instrumento de inexigibilidade de licitação 4 (Quatro) **inscrições no Evento 3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas**, evento que será realizado no período de 08 a 11 de agosto de 2022, em Foz do Iguaçu – PR, através da necessidade de capacitação dos servidores que trabalham na área de licitações para uma melhor eficiência nas rotinas de trabalho deste setor. O evento em questão abrange diversos temas que contribuirão para o conhecimento e desenvolvimento para quem irá participar deste evento para que possa aperfeiçoar os seus trabalhos, e quando no surgimento de questões de difícil resolução administrativas, recursos dos fornecedores, sanções administrativas, SRP, Pregão, planejamento da contratação, entre outros temas, estará bem mais preparada para resolver essas questões de uma forma eficiente e sempre prezando pelo princípio da legalidade.

O conhecimento é o início do processo de mudança individual e institucional, em qualquer organização. A principal função do gestor público está em administrar com eficiência os recursos e investir em qualificação é a melhor forma de construir cenários e paradigmas irreversíveis para o desenvolvimento. essa missão de Contextualizada

forma geral, quando inserida no âmbito da gestão pública, significará traduzir recursos em prol do desenvolvimento da sociedade e satisfação das necessidades essenciais.

Os instrutores da referida empresa são profissionais doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de experiência, que conhecimento e

atuam aliando teoria e jurisprudência prática, sempre observando a legislação dominante. vigente e a

A Empresa que integra o Grupo Negócios Públicos com quase 20 anos de atuação, experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública.

O Instituto Negócios Públicos concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes. É por estas razões que o INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS possui um circuito de



programação efetivo e diversificado para melhor atender a demanda nacional, oferecendo seus serviços em todas as regiões do País, na forma de eventos em geral. Durante o evento, serão discutidos temas de relevância para as licitações e contratos com o fim de ampliar o conhecimento e compartilhar as boas práticas contribuindo para um ambiente de sucesso nas licitações.

### 3. OBJETO

ITEM	DESCRIÇÃO	Unidade	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.	Inscrições no Evento 3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas que ocorrerá de 08 a 11 de agosto de 2022, em Foz do Iguaçu – PR	Inscrição	4	R\$4.400,00	R\$17.600,00

### 4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO

A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver competição, em especial... inviabilidade de

“Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas.

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho: “A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25.”

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação será afastada.

A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar

objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho do profissional

especializado que o executa. Em ambas as hipóteses, a licitação não é caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias (art. 2º da Lei nº 8.666/93). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Acerca da inexigibilidade de licitação, assim dispõe o art. 25 da Lei nº 8.666/93. In verbis: “ Art.25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E**  
**AGRÁRIAS**



**CAMPUS III – BANANEIRAS**

em especial: (...) II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de especialização, notória

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) 1º. Considere-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,



organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

Ainda: “Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos Treinamento e relativos a: (...) VI – aperfeiçoamento de pessoal.”

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- O objetivo deve ser serviço técnico profissional especializado;
- O serviço deve ter natureza singular;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado. No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

a) O serviço é técnico profissional especializado O art. 13, em seu inc. VI, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. No mesmo sentido, é entendimento do TCU, descabendo, assim, maiores considerações a respeito.

b) O serviço é de natureza singular Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos do Amaral: „ ”A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. ”<sup>3</sup> Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

c) O prestador do serviço é notoriamente especializado O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95- Plenário), entendeu: “...para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.

Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha “notória especialização”: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

” Na decisão nº 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda que: “...a Lei não exige que o notório seja famoso ou o reconhecido pela opinião especialista pública. De acordo conceito do com o texto legal,



profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: „ A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, comum, que a sendo absolutamente dispensável, ou imprensa Licitação, pag. 316)”. impertinente, a fama não especializada incentiva“ (in contratação Direta sem

” À luz dos excertos acima, pode-se afirmar que:

A notória especialização é fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto;

- A notória especialização não requer fama ou reconhecimento público;
- O Tribunal de Contas deve respeitar a decisão administrativa de contratação direta que se mostrar razoável, por força da discricionariedade atribuída pela Lei.

Portanto, os profissionais instrutores dos cursos em questão são considerados notoriamente especializados, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular. O Grupo Negócios Públicos, do qual faz parte o Instituto Negócios Públicos também se enquadra nesta classificação, na medida em que vem promovendo, com sucesso, há quase 20 anos, eventos na área de licitações e contratos administrativos possuindo todas as condições habilitatórias necessárias à contratação com o Poder Público.

## 5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. São obrigações da Contratante:

- 5.1.1. Prestar os serviços de treinamento e acordo com as participação dos capacitação de especificações do Folder do Evento, inclusive em relação à profissionais ora citados na propaganda do evento;
- 5.1.2 Cumprir a carga horária de 26 (vinte e seis) horas de capacitação para os servidores que irão participar do evento;
- 5.1.3 Entregar Material de apoio.
- 5.1.4 Oferecer 01 (um) jantar, 03 (três) almoços e 06 (seis) Coffee Breaks para cada participante.
- 5.1.5 Ao final do evento, entregar o Certificado de participação registrado em cartório, desde que os participantes tenham horária mínima cumprido a carga exigida.
- 5.1.6 Caso venha algum dos palestrantes não pode instruir alguma palestra ou oficina por motivo de força maior, substituí-los por profissionais de formação e experiência equivalente ou superiores;



5.1.6 Cumprir com os demais itens especificados no folder do evento e tudo o que se espera em um evento de capacitação de uma empresa considerada de notória especialização.

## 6- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1 São obrigações da Contratante:

6.1.1 Cumprir com as obrigações financeiras assumidas com a inscrição de 4 participantes no evento, pelo órgão. de acordo com proposta enviada pela contratante e aceita

## 5. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

5.1. Conforme o disposto no **art. 28 do Decreto nº 5.450**, de 31 de maio de 2005, **aquele que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de assinar a Ata de Registro de Preços, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na**

**execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, e será descredenciado no SICAF**, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do artigo 4º, da sobredita Lei, **pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas e sanções** previstas nos subitens 26.2 a 26.4 deste Edital e das demais cominações legais, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa.

5.2. Além do previsto no subitem anterior, **pelo descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas** e pela verificação de quaisquer das situações prevista **no art. 78, incisos I a XI da Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, a administração poderá aplicar as seguintes penalidades, sem o prejuízo de outras:

10.2.1 Advertência;

10.2.2. 0,2 % (zero vírgula dois por cento) ao dia sobre o valor adjudicado, no caso de atraso injustificado, limitada a incidência a 5 (cinco) dias. Após o quinto dia e a critério da Administração, no caso de entrega com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

10.2.3. 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor adjudicado, no caso de atraso na entrega do objeto por período superior ao previsto no subitem 26.2.2 ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

10.2.4. 10,0 % (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E**  
**AGRÁRIAS**

**CAMPUS III – BANANEIRAS**



a) A multa a que alude estes tópicos, não impede que a contratante rescinda, unilateralmente, o contrato e aplique as outras sanções previstas na legislação vigente à época.

10.2.5. Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o CCHSA/UFPB, em conformidade com o subitem 26.1. deste Termo.

10.2.6. Cancelamento do respectivo registro na Ata.

10.3. As sanções serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

10.4. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções assegurado ao  
será

fornecedor o contraditório e a ampla defesa.

Bananeiras - PB, 12 de julho de 2022.

Assistente em Administração  
**DÉBORA EMANUELE FERNANDES HOLANDA**  
**SIAPÉ: 1359151**  
CAVN/CCHSA/UFPB

Diretor Geral do CAVN  
**Edvaldo Mesquita Beltrão Filho**  
**SIAPÉ: 2226883**  
CAVN/CCHSA/UFPB

*Emitido em 13/07/2022*

**TERMO Nº 9/2022 - CAVN - DC (11.01.24.08.06)**  
**(Nº do Documento: 9)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 13/07/2022 14:52 )*  
EDVALDO MESQUITA BELTRAO FILHO  
DIRETOR  
2226883

*(Assinado digitalmente em 13/07/2022 11:28 )*  
FELIPE ROQUE VICENTE  
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO  
1264670

*(Assinado digitalmente em 13/07/2022 11:22 )*  
DEBORA EMANUELE FERNANDES HOLANDA  
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO  
1359151

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **9**, ano: **2022**, documento (espécie): **TERMO**, data de emissão: **13/07/2022** e o código de verificação: **c2922db177**